



PROCESSO Nº 1914992019-7

ACÓRDÃO Nº 174/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E OUTRO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS SOBRE A ALÍQUOTA DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSIGNADA A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXAME DOS FATOS REALIZADO NO PROCESSO PRINCIPAL (ICMS). TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação.

O crédito tributário referente ao ICMS sobre serviços de comunicação tornou-se definitivo em processo administrativo próprio, através do Acórdão 547/2023, transitado em julgado. No caso, cobrança do adicional do FUNCEP decorre da regularidade da exigência do ICMS, na forma da Lei nº 7.611/2004, em seu art. 2º, I, “g”, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário lançado na acusação fiscal.

Exclui-se da competência dos Órgãos Julgadores Administrativos o exame da constitucionalidade da norma legal regularmente aplicada. Entendimento sumulado pelo Tribunal Pleno do CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004289/2019-91, lavrado em 23 de dezembro de 2019, contra a empresa CLARO S. A., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 81.049,32** (oitenta e um mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 8º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12 de julho de 2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1914992019-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.^a MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E OUTRO

Relator: CONS.^o VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS SOBRE A ALÍQUOTA DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSIGNADA A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXAME DOS FATOS REALIZADO NO PROCESSO PRINCIPAL (ICMS). TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação.

O crédito tributário referente ao ICMS sobre serviços de comunicação tornou-se definitivo em processo administrativo próprio, através do Acórdão 547/2023, transitado em julgado. No caso, cobrança do adicional do FUNCEP decorre da regularidade da exigência do ICMS, na forma da Lei nº 7.611/2004, em seu art. 2º, I, “g”, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário lançado na acusação fiscal.

Exclui-se da competência dos Órgãos Julgadores Administrativos o exame da constitucionalidade da norma legal regularmente aplicada. Entendimento sumulado pelo Tribunal Pleno do CRF/PB.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004289/2019-91 (fls. 4 a 6)**, lavrado em 23 de dezembro de 2019, contra a empresa CLARO S.A., CCICMS nº 16.147.111-0, qualificada, no qual foi imposta a seguinte acusação:

Descrição da Infração:

0465 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa:

A AUTUADA, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR ELA EFETUADOS, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL O VALOR REFERENTE AO FUNCEP DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO QUE FORAM INDICADAS COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, OU SEJA, SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS, CONFORME DETERMINA O ART. 2º, I, “G”, DA LEI Nº 7.611/04 C/C ART. 2º, VII DO DECRETO 25.618/2004 (FUNCEP). A APURAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DIGITAIS (CONVÊNIO 115/03) E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANEXO I E ANEXO II (MÍDIA CD-R) – QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, lançou, de ofício, o crédito tributário na quantia de **R\$ 81.049,32** (oitenta e um mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 8º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12 de julho de 2011.

O auto de infração foi acompanhado de documentos que fundamentam a acusação, especialmente:

- (i) Anexo I – Demonstrativo Resumo por Período das Prestações de Serviço de Comunicação, sem o devido destaque de ICMS (exercícios de 2015 e 2016) (fl. 7);
- (ii) Cópia de e-mail comunicando a relação dos serviços não tributados, exercícios 2015 e 2016 (fl. 8);
- (iii) CD-ROM contendo o Anexo II - Demonstrativo Analítico das Prestações de Serviços de Comunicação faturadas através de NFSC e NFST, sem o



devido destaque de ICMS, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016 (fl. 9); e, P

- (iv) Procuração da Representante Legal (fls. 10 a 23).

Cientificada deste auto de infração, pessoalmente, em 26 de dezembro de 2019, a acusada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 26 a 39, alegando, em síntese:

- 1) Preliminarmente, que a Impugnação foi protocolada tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas no artigo 67 da Lei nº 10.094/2013, tendo em vista que o prazo fatal para sua interposição era o dia 27 de janeiro de 2020;
- 2) Na sequência, afirma que a exação fiscal em comento não pode prosseguir, em razão dos seguintes erros cometidos pela fiscalização: parte dos valores exigidos a título de ICMS incide sobre serviços de telecomunicação prestados a órgãos da administração pública estadual direta como também sobre serviços de instalação e reposição, sendo os primeiros isentos por força do Convênio ICMS nº 107/95, e os segundos são sujeitos ao ISS – imposto municipal, pois não configuram serviços de telecomunicação;
- 3) De igual modo, assevera que a multa por infração aplicada não é razoável, nem proporcional e afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

O contribuinte colacionou jurisprudência dos tribunais pátrios em reforço de seus argumentos, rogando, ao final, pela improcedência do auto de infração e pelo consequente afastamento das acusações fiscais.

À sua defesa, o contribuinte anexou os documentos de fls. 41 a 160

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMADA. MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas, os serviços de comunicação. “In casu”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial. - Confirmado o cometimento de infração, é indispensável aplicar Multa por Infração prevista em lei. Acertada a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificado da decisão monocrática, em 11 de maio de 2021, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 180 a 198), por meio do qual devolve à apreciação os argumentos apresentados à primeira instância, acrescentando que a cobrança do ICMS repercute na cobrança do FUNCEP, de maneira que, havendo isenção de ICMS, não poderá ser cobrado o FUNCEP.

Fundamentou sua tese na jurisprudência do CRF/PB, trazendo no recurso o Acórdão nº 419/2019, proferido pelo Tribunal Pleno.

Ainda, a recorrente insiste na realização de diligência fiscal, para o exame mais acurado dos detalhes da operação relatada neste recurso.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o recebimento e conhecimento do presente recurso para que seja provido, julgando-se improcedente o auto de infração objeto do processo, nos termos das fundamentações apresentadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

A demanda tem como objeto a denúncia de falta de recolhimento do FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos exercícios de 2015 a 2016, formalizada contra a empresa CLARO S.A., já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo ao prazo estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Além disso, o lançamento de ofício está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade previsto nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, observando as regras do art. 142 do CTN.

Preliminarmente, verifica-se que a reclamante solicitou a realização de diligência, alegando que *“Dos valores autuados, aproximadamente 85% correspondem aos serviços de instalação e conexos, sobre os quais não há incidência do ICMS e, conseqüentemente, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.”*. Em vista disso, pleiteia a remessa dos autos em diligência para que seja excluída do crédito tributário a parcela referente aos serviços supracitados (fl. 39).

Contudo, neste ponto, observam-se presentes nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento deste órgão julgador quanto



às alegações da Reclamante. Verifica-se que o Anexo II, parte integrante do auto de infração, como descrito na Nota Explicativa, contém a justificativa da auditoria sobre a cobrança do imposto em comento.

Por esta razão, entendo ser desnecessária a providência requerida pela Autuada, visto que a diligência teria como objeto a valoração das provas dos autos, o que é atribuição deste órgão colegiado, e não da fiscalização.

No mérito, trata-se de lançamento de ofício de crédito tributário que tem como fato gerador a falta de recolhimento do FUNCEP.

Sabe-se que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

No Estado da Paraíba, o FUNCEP foi criado por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04 elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % (dois por cento) sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como serviços de comunicação, objeto da presente demanda:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de **dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

g) serviços de comunicação;

Sobre a prestação de serviços de comunicação, o valor do FUNCEP a ser recolhido é o resultado da aplicação do adicional de 2% na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, infracitado:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:



(...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que o lançamento teve origem na exigência do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação que foram indevidamente indicadas pelo contribuinte como isentas ou não tributadas, ou seja, sem o devido destaque do ICMS, nos períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. O ICMS foi cobrado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00004288/2019-47, no Processo de nº 1914712019-3.

Aquele processo, por sua vez, **foi julgado pelo Tribunal Pleno do CRF/PB através do Acórdão nº 547/2023.**

Na ocasião, seguindo precedentes, o colegiado decidiu pela procedência da cobrança do ICMS sobre os serviços de comunicação em questão, assinalando, na ementa, que:

“A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.”

Dando seguimento, no mérito, a decisão deixou consignada a legalidade da exação, examinando o alcance da referida isenção e a vigência do Decreto nº 35.320/2014 e os efeitos de sua posterior revogação, conforme excerto reproduzido abaixo:

“A autuada impetrou o presente recurso voluntário reiterando que apesar da isenção do ICMS concedida pela legislação através do Convênio ICMS nº 107/95 e Decreto nº 24.755/03, a fiscalização lançou, indevidamente, o tributo por valores recebidos pela recorrente pelos serviços prestados aos órgãos mantidos pelo Poder Público.

Nada obstante, conforme fundamentado pela julgadora monocrática, de acordo com os demonstrativos fiscais apresentados pela fiscalização através de Mídia Digital, às fls 09, verifica-se que as isenções ora combatidas foram concedidas ao Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, os quais não são abrangidos pela legislação.

No que se refere ao Decreto nº 24.755/2003, mencionado pela Reclamante e que dispunha sobre a concessão de isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, importante frisar que este fora revogado pelo



Decreto nº 35.320/2014, que fora revogado pelo Decreto nº 37.218/2017, em 24/01/2017.

Considerando que os fatos geradores objetos do auto de infração em tela ocorreram nos exercícios de 2015 a 2016, para a análise da fruição do benefício da isenção do ICMS, devemos considerar o Decreto 35.320/2014, cuja vigência perdurou até 23/01/2017). (...)

Portanto, julgando procedente a acusação da fiscalização no Processo nº 1914712019-3, o CRF/PB tornou definitiva sua posição sobre a legalidade da cobrança do ICMS sobre os serviços de comunicação realizados pela recorrente, tornando indiscutível a legitimidade da cobrança imposta referente ao FUNCEP, objeto da presente demanda.

Neste sentido, a jurisprudência do CRF/PB é firme no sentido de que é devido o adicional do FUNCEP, nos termos da legislação, quando for devida a cobrança do ICMS correspondente à parcela do produto da arrecadação referente ao adicional de 2% na alíquota do ICMS, de maneira que cobrança do imposto sobre circulação implica no adicional.

Corroborando essa conclusão, está o exemplo do Acórdão nº 419/2019, trazido pelo próprio contribuinte no recurso voluntário como fundamento da suposta ilegalidade da cobrança do FUNCEP. Neste julgado, ficou decidido que a nulidade da cobrança do ICMS afasta o adicional correspondente ao FUNCEP, o que significa, a *contrario sensu*, que a procedência do ICMS implica na necessidade de recolhimento do adicional.

Diz-se suposta ilegalidade porque, na data da interposição do recurso voluntário, em 09/06/2021, o recurso interposto no “processo principal”, que examinava a regularidade da cobrança do ICMS, ainda não havia sido julgado. De fato, aquele processo só veio a julgamento em 07/11/2023, para dar procedência à exação fiscal, tornando definitivo o lançamento de ofício do ICMS. Dessa forma, as alegações do contribuinte de que as operações em exame não têm repercussão tributária já foram peremptoriamente julgadas pelo CRF/PB, impossibilitando qualquer alteração.

Por isso, no momento da lavratura da sentença ora recorrida, fez-se necessário que a julgadora de primeira instância avaliasse todas as teses de defesa aventadas pelo contribuinte. Contudo, ainda que o processo principal estivesse pendente de julgamento, a sentença recorrida, neste processo (FUNCEP), vai ao encontro do resultado do julgamento do Processo nº 1914712019-3 (ICMS), sem qualquer divergência.

Por esta razão, fica prejudicado novo exame dos argumentos do contribuinte e das provas do processo, de maneira que a cobrança do FUNCEP passa a ser mera decorrência da cobrança do ICMS nas operações em referência.

Como consequência, impõe-se a exigência do adicional do FUNCEP, prevista no art. 2º, I, “g” da Lei nº 7.611/04, bem como a aplicação da penalidade do art. 8º do mesmo diploma legal, pelo não recolhimento da contribuição.



Este é o entendimento consolidado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 523/2018, cuja ementa segue transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação. “*In casu*”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão nº 150/2016, transitado em julgado, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

- Por absoluta falta de competência legal é defeso aos Órgãos Julgadores Administrativos declarar inconstitucionalidade de norma, em detrimento à pretensão da recorrente.

Acórdão nº 523/2018

Tribunal Pleno

Relator Cons. Petrônio Rodrigues de Lima

Por fim, a recorrente sustenta que a multa aplicada é desproporcional e afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Contudo, a Lei nº 10.094/2013, em seu art. 55, inciso I, excluiu da competência dos órgãos julgadores fiscais o exame sobre a constitucionalidade das normas aplicadas pela administração tributária, abrangidas aquelas referentes às penalidades por infração.

Fixando posição sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba editou a Súmula nº 03, com fundamento no art. 90 da Lei que regulamenta o processo administrativo tributário, através da Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE de 19/11/2019, consignando a impossibilidade de se examinar a constitucionalidade de norma legal.

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por este motivo, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada pela fiscalização, que se baseou na regra específica para o caso em análise.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004289/2019-91, lavrado em 23 de dezembro de



2019, contra a empresa CLARO S. A., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 81.049,32** (oitenta e um mil, quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R\$ 40.524,66** (quarenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 8º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, acrescentado pela Lei nº 9.414, de 12 de julho de 2011.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator